



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6402/2015

PROCEDIMENTO MPF N° 1.00.000.001439/2015-99

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REP\xcdBLICA DA 3\xba REGI\xcdO

PROCURADORA REGIONAL SUSCITANTE: Z\xcdLIA LUIZA PIERDON\xcd

PROCURADORA SUSCITADA: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUI\xcdOES. APELA\xcdOES DIRIGIDAS AO TRF 3\xba. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZO\xcdES E PARECER NUMA \u00d9NICA PE\u00c7A PELO MESMO MEMBRO DO MINIST\xcdRIO P\xfablico. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUI\xcdO DA PROCURADORA REGIONAL DA REP\xcdBLICA DA 3\xba REGI\xcdO PARA APRESENTA\xcdO DE CONTRARRAZO\xcdES E PARECER, POR MEMBROS DISTINTOS.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da Procuradoria Regional da República da 3^a região, ora suscitante, e da PRM-São Bernardo do Campo/SP, ora suscitada, nos autos de apelação criminal.
2. Proferidas sentenças condenatórias julgando procedentes as denúncias, foram interpostos recursos de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3^a Região pelos réus. Vista dos autos ao membro do MPF de segundo grau, que pugnou pela baixa dos autos para apresentação de contrarrazões de apelação pelo membro do *Parquet* Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição
3. A Procuradora da República com atuação no primeiro grau de jurisdição, deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação por entender que tal atribuição pertence a membro do MPF oficiante perante do TRF 3^a Região, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, c/c o art. 68 da LC 75/93, vez que, com a prolação da sentença e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do membro do *Parquet* Federal para oficiar no feito, haja vista que não possui capacidade postulatória perante o TRF.
4. Diante da unidade e indivisibilidade do MPF é possível a divergência entre os diversos membros que atuam no processo, sendo que a oferta de contrarrazões pelo mesmo profissional que atua como *custus legis* retiraria da defesa o direito de obter uma visão diferente do caso.
5. Quem contra-arrazoá um recurso tem por objetivo a manutenção da decisão impugnada, ao passo que quem oferece parecer tem como único objetivo a defesa da lei, inclusive com a possibilidade de contrariar seu par, já que, na função de *custus legis*, o membro exerce função de controle da ordem jurídica, defendendo o que reputa por correto, de acordo com a lei, ao caso concreto.
6. Nada impede que um membro da PRR-3^a Região exerça a função de parte oferecendo as contrarrazões ao recurso e, por distribuição, outro membro exerça a função de *custus legis* ofertando o devido parecer, em nome da celeridade processual.
7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da

Regional da República da 3^a Região para a oferta das contrarrazões e do parecer, por membros distintos.

Trata-se de Conflito de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal, submetido à 2^a CCR pela Procuradora Regional da República Zélia Luiza Pierdoná, às fls. 01 e 02, nos seguintes termos:

“Com efeito, nos aludidos autos judiciais, após a prolação de sentença, foi interposto recurso de apelação, por parte da defesa, que requereu a juntada das respectivas razões, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal.

Oferecidas as referidas razões recursais, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional, que se manifestou pela intimação do órgão ministerial oficiante em primeiro grau de jurisdição para oferecimento das necessárias contrarrazões recursais.

Registre-se o fato de que, na mencionada manifestação, esta procuradoria regional transcreveu ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça no qual foi reconhecida a ocorrência de nulidade, em face da apresentação de contrarrazões por parte de membro do Ministério Público Federal oficiante em segundo grau de jurisdição.

Entretanto, os autos processuais referido retornaram a esta Procuradoria Regional sem as contrarrazões recursais, tendo sido apenas juntada manifestação do órgão ministerial atuante em primeira instância, externando o entendimento de que, quando aplicado o artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal, é a Procuradoria Regional que deve elaborar as contrarrazões ao recurso de apelação.

Ressalte-se que o Juízo de primeiro grau registrou, nos autos, a ausência de consenso entre os órgãos do Ministério Público quanto à apresentação das contrarrazões.

Anote-se, ainda, que, visando a não procrastinação dos feitos, esta procuradoria regional ofereceu parecer em ambos os processos.

Considerando o acima exposto, e registrando o entendimento no sentido de que não se trata, no caso, de natural expressão da autonomia e independência funcionais inerentes ao membro do Ministério Público, mas sim de questão afeta às atribuições dos órgãos ministeriais, submete-se o conflito a esta Egrégia Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que seja prolatada decisão acerca de qual membro ministerial detém atribuição para o oferecimento das contrarrazões em apelação, quando da aplicação do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal.”

Consta dos autos que o membro do *Parquet* Federal com ofício na Subseção Judiciária de Santo André-SP ofereceu denúncia em face de **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO e CLEICY MEIRELES DE OLIVEIRA** como incursos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material com o parágrafo único c/c inc. V, ambos na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal - Processo nº 000388-52.2008.403.6126 (200861260003888) - (fls. 04/08), e em face de **LUIZ CARLOS ROMEIRO**, como incuso, por 4 vezes, nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/60, c/c o art. 71 do Código Penal – Processo nº 0005744-

67.2002.403.6181 (200261810057448) – (fls. 53/55), que foram recebidas às fls. 13 e 56, respectivamente.

Proferidas sentenças condenatórias (fls. 14/23 e 58/54), julgando procedentes as denúncias.

Recursos de apelação interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3^a Região pelos réus (fls. 25 e 38).

Vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal de segundo grau, que pugnou pela baixa dos autos para apresentação de contrarrazões de apelação pelo membro do *Parquet* Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição (fls. 27 e 98/101).

A Procuradora da República Fabiana Rodrigues de Sousa Bortz, com atuação no primeiro grau de jurisdição, deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação por entender que tal atribuição pertence a membro do Ministério Público oficiante perante do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, c/c o art. 68 da LC 75/93, vez que, com a prolação da sentença e a apresentação das razões recursais no Tribunal *ad quem*, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do membro do *Parquet* Federal para oficiar no feito, haja vista que não possui capacidade postulatória perante o TRF, e, assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar o recurso apresentado (fls. 31/32 e 106/107). Sugeriu, ainda, que caso entendesse de forma diversa, a Procuradora Regional da República suscitasse conflito negativo de atribuição (fls. 40 e 115).

O feito foi remetido a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Cuida-se de conflito negativo de atribuições suscitado em razão da divergência acerca do local onde devem se apresentadas as contrarrazões, o que se insere nas atribuições desta 2^a CCR, conforme dispõe o art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

No mérito, é preciso analisar a viabilidade de um membro do Ministério Público Federal apresentar na mesma peça processual as contrarrazões e parecer, atuando, assim, como parte e *custus legis*.

É preciso destacar que mesmo diante da unidade e indivisibilidade do Ministério Público Federal é possível a divergência entre os diversos membros que atuam no processo, sendo que a oferta de contrarrazões pelo mesmo profissional que atua como *custus legis* retiraria da defesa o direito de obter uma visão diferente do caso.

Quem contra-arrazoa um recurso tem por objetivo a manutenção da decisão impugnada, ao passo que quem oferece parecer tem como único objetivo a defesa da lei, inclusive com a possibilidade de contrariar seu par, já que, na função de *custus legis*, o membro exerce função de controle da ordem jurídica, defendendo o que reputa por correto, de acordo com a lei, ao caso concreto.

Por isso, muitas vezes o réu tem a seu favor um parecer emitido pelo órgão ministerial, em sentido oposto ao firmado pelo membro do Ministério Público atuante como parte. A atuação conjunta retira do acusado a garantia de ter uma análise isenta do *Parquet* no segundo grau de jurisdição, que deve ser marcada pela imparcialidade.

Justamente em razão dessa duplicidade de atribuições o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se contrário à prática de apresentação conjunta de contrarrazões e parecer ministerial na mesma peça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvértido no seio de uma relação processual instituída em juízo.

3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que expõe o que a instituição reputa por correto no caso

concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inherente.

4. A função fiscalizatória exercida pelo *parquet* também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.

(HC 242.352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Pelo que se depreende dos autos, o acusado se reservou no direito de arrazoar o recurso de apelação perante o TRF-3^a Região, sendo competente, portanto o Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões.

Nesse sentido Lei Complementar 75/93:

Art. 68. Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto ao Tribunais Regionais Federais.

Vale dizer, nada impede que um membro da PRR-3^a Região exerça a função de parte oferecendo as contrarrazões ao recurso e, por distribuição, outro membro exerça a função de *custus legis* ofertando o devido parecer, em nome da celeridade processual.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da Regional da República da 3^a Região para a oferta das contrarrazões e do parecer, por membros distintos.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3^a Região, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República suscitante e suscitado, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2015.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular - 2^a CCR/MPF

/M